

EXPECTATIVAS E PROPOSTAS ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL¹

EXPECTATIONS AND PROPOSITIONS ABOUT THE POLICE INVESTIGATION

Nereu José Giacomolli²

Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri

RESUMO: Uma das crises importantes do sistema de justiça criminal situa-se na fase preliminar ao processo penal, mais precisamente no inquérito policial. A problemática perpassa os sujeitos, os atos investigatórios, as atividades, a sua funcionalidade e a preservação dos direitos fundamentais. As deficiências e misérias da investigação criminal no sistema brasileiro foram reconhecidas pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, em vários casos: Maria da Penha (1983), Damião Ximenes Lopes (2006), Garibaldi (2009), Escher e outros (2009). Circunscreve, a exposição, a funcionalidade do inquérito policial, à base fática à acusação criminal, pro-

pondo várias formas de reconstrução do inquérito policial, com a superação de metodologias arcaicas, uma filtragem para evitar a contaminação judicial e a construção de uma teoria geral do Direito Policial.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito policial; metodologia; casos; teoria geral do direito policial.

ABSTRACT: *One of the important crises of the criminal justice system is located at the preliminary stage of criminal proceedings, specifically in the police investigation. The problem pervades the subject, investigative acts, activities, their functionality and preservation of fundamental rights. The*

¹ Artigo extraído do trabalho apresentado no Instituto de Ciências Criminais, Departamento de Direito Penal Estrangeiro e Internacional na Georg-August Universität Göttingen, Alemanha, realizado nos dias 14 a 16 de abril de 2014.

² Professor na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vinculado à Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Ciências Criminais, Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Autor de sete livros, vinte e dois capítulos de livro, tendo traduzido e organizado dez livros e publicado centenas de artigos.

weaknesses and miseries of criminal investigation in the Brazilian system were recognized by the Inter-American Commission and Court of Human Rights in several cases: Maria da Penha (1983), Ximenes Lopes (2006), Garibaldi (2009), Escher et alli (2009). Limited, the exposure, the functionality of the police investigation, the factual basis of the criminal charge, proposing various forms of reconstruction of the police investigation and the overcoming of archaic methodologies, filtering to prevent contamination and judicial construction of a general theory of the Police Law.

KEYWORDS: *Police investigation; methodology; cases; general theory of law police.*

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Preservação dos direitos fundamentais na fase preliminar; 2 Reconhecimento internacional da deficiência da investigação criminal no Brasil; 3 Funcionalidade do inquérito policial; 4 Expectativas e propostas; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Initial considerations; 1 Preservation of fundamental rights at the preliminary stage; 2 International recognition of the deficiency of criminal investigation in Brazil; 3 Functionality of the police investigation; 4 Expectations and proposals; Final remarks; References.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se que as informações e as constatações se transformem em significado, de modo a permitir o alcance de resultados desejáveis, perceptíveis e adequados à complexidade que envolve o sistema criminal e contribuam ao desenvolvimento científico e humanitário do processo penal. A delimitação, aqui, são alguns aspectos problemáticos da fase preliminar do processo penal, mais precisamente a qualidade do inquérito policial.

Parte-se da premissa de que a crítica pela crítica não é suficiente; há necessidade de compreender esta fase preliminar do processo penal, evoluir de uma explicação causal para uma explicação funcional e teleológica, tendo a Constituição Federal e os diplomas internacionais como paradigmas interpretativos e de aplicação. A complexidade do sistema jurídico-criminal exige avanços da normatividade e das jurisdicionalidades domésticas para a normatividade e as jurisdicionalidades convencionais, internacionais. Especificamente, ganham relevo, nessa perspectiva, os diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, mormente a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (jurisdição contenciosa) e suas opiniões consultivas (jurisdição consultiva).

Constata-se que um dos problemas do sistema processual penal brasileiro situa-se na fase preliminar, mais precisamente na investigação criminal, em razão do questionamento da observância dos direitos fundamentais, de sua deficiência estrutural e do não atendimento das expectativas da comunidade jurídica. A problematização da fase preliminar do processo penal situa-se, necessariamente, na complexidade da sociedade contemporânea, em seus vários contextos evolutivos: culturais, políticos, econômicos, legais e jurídicos.

A fase preliminar é apenas uma das etapas do percurso do processo penal, sustentado, no Brasil, em pleno século XXI, em bases forjadas na década de quarenta, em uma estrutura de preponderância desequilibradora da incidência da potestade punitiva sobre o *status libertatis*. Por isso, se faz mister ler a situação anterior e a atual para evitar a desorientação (Badiou) e a permanência na dimensão lúdica e mística do acontecer (sensibilidade medieval). As exigências contemporâneas são de solidariedade orgânica, interpessoal, com saberes próprios, mas integrados e relacionados com a totalidade. O aprisionamento temporal e a permanência autoritária são observados na superavaliação dos elementos colhidos na fase investigatória, nas atribuições investigatórias (requisição de diligências, instauração de inquérito policial, *v.g.*) e acusatórias (reconhece agravantes *ex officio*, recorre *ex officio*, condena mesmo diante de um pedido de absolvição do Ministério Público, determina o aditamento da acusação, *v.g.*) do julgador.

A exposição acentua a necessidade de preservação dos direitos fundamentais. Na fase preliminar do processo penal, analisa *cases* em que o Brasil foi demandado na Comissão e na Corte Interamericanas de Direitos Humanos para, após, enunciar algumas propostas.

1 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA FASE PRELIMINAR

Na fase preliminar do processo penal, a projeção da imagem do investigado se materializa na dinâmica dos atos, das atividades e das interferências dos sujeitos, mas sem uma aderência constitucional e convencional humanitárias, por ser considerado na perspectiva de mero objeto da investigação. Contudo, a capacidade de compreender a realidade fática e jurídica há de ultrapassar a capacidade de dominá-la e manipulá-la.

As práticas criminais brasileiras, salvo raras exceções, estão enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, permanecendo impermeáveis às novas

metodologias e à complexidade das exigências contemporâneas; permanecem reféns de uma compreensão paleopositivista, gerada pela inflação legislativa, pela perda da referência constitucional e convencional humanitárias, bem como pela ausência da esperada capacidade reguladora do Direito, encapsulada no tempo. Mantêm-se alguns vínculos pré-civilizatórios, bem como a simbiose com o sagrado e divino, conformadores de uma ideologia e sustentáculo de práticas investigatórias e judiciárias, mesmo que de forma simbólica e subliminar.

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário, nela inserida a fase preliminar, o inquérito policial. A partir daí faz-se mister uma nova metodologia, valorativa, comprometida de forma ética e política com os sujeitos, também na fase preliminar do processo, voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. A proteção convencional internacional dos direitos vem justificada no preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos, por serem atributos da pessoa humana, cujo paradigma antropológico (indivíduo, pessoa) integra a normatividade internacional. Ademais, esta proteção se infere de várias disposições da Carta da OEA (3.k, 16, 17, 32, 44, 45 e 136). A Carta das Nações Unidas (1945), em seu preâmbulo, já assentava a crença na “[...] dignidade e no valor da personalidade humana...”, seguida pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. Aquela, consignando que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos; são portadores de razão e de consciência e devem tratar uns aos outros com espírito de fraternidade*”. Este, em seu preâmbulo, que a dignidade “[...] é inerente a todos os membros da família humana...”, como fundamento “[...] da liberdade, justiça e paz no mundo”. Igualmente, o Pacto, em seu art. 10, assegura a toda pessoa privada de sua liberdade, um tratamento “[...] com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

As diversas dimensões da dignidade do ser humano exigem respeito à própria condição de ser que existe no plano biológico, cognitivo (mente, consciência, integridade psíquica e espiritual) e social (integração, vivência, participação na sociedade e no Estado) (Capra, 2002, p. 48 e 67). Por isso, o núcleo material, o mínimo existencial da dignidade da pessoa, não se restringe aos bens e às utilidades, à subsistência física. A fundamentação do Estado de Direito, sob o pilar da dignidade da pessoa, produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito da investigação criminal. Nesta, o suspeito ou o imputado não podem

ser instrumentalizados, tratados como objeto, como se uma *res* fossem, mas como sujeitos de direitos, sujeitos da *persecutio criminis*, e não meros objetos desta.

As esferas de dignidade são irrenunciáveis e a limitação a direitos fundamentais não podem fragilizar a dignidade da pessoa, embora aferível em cada situação concreta (Sarlet, 2001, p. 120). Constitui-se, a dignidade, em base antropológica (Canotilho, 1998, p. 221), princípio fundante da ordem jurídica, fundamento de todos os direitos, garantias e deveres fundamentais (Sarlet, 2004, p. 107). Essa base humanitária adentra no âmbito criminal como um limite invencível da interferência do poder, em seu aspecto negativo, ou seja, de não violação das esferas de dignidade, de não aceitação de violação, bem como positivo ou prestacional, de respeito e efetivação da dignidade. A oficialidade estatal existe em face do sujeito, servindo ao ser humano, e não este aos “aparelhos político-organizacionais” (Canotilho, 1998, p. 221).

Clama-se pela superação dos déficits de compreensão (dogmáticos, jurídicos, de validade e de eficácia dos direitos fundamentais), com a transgressão da mera compreensão descritiva ao plano da realidade fenomenológica. Há que ser superada a permanência nas pré-compreensões contemplativas e derivadas do sobrenatural. A nova ordem internacional exige superação da definição de norma, de conceito, de instituto ou mesmo de resposta jurídica na perspectiva da linguagem legislada domesticamente pelo Estado. A complexidade atual exige questionamentos, superação de “verdades” e de certezas absolutas, adrede cronometradas. Isso reflete, diretamente, no processo penal, na fase da investigação, como termômetro da garantia da aplicação das normas constitucionais.

Os direitos fundamentais constituem-se em cláusulas pétreas protetivas do conteúdo essencial, núcleo intangível da Constituição, cuja compreensão constitucional e convencional, aplicação e efetivação, estão a cargo dos sujeitos, independentemente das instituições a que pertençam. Segundo Canotilho (2008, p. 86), a compreensão dos direitos fundamentais não depende da valoração das instituições, por não se constituírem em garantias institucionais, e a salvaguarda do núcleo essencial é uma “válvula de segurança” contra suas restrições.

Ademais da base convencional internacional, a dignidade da pessoa constitui-se em fundamento do Estado de Direito (art. 1º, III, da CF), cujo tratamento digno, no âmbito criminal, decorre, também, do princípio-garantia (função exógena - horizonte de sentido e função endógena - no universo do procedimento) do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF). O estado de inocência

produz seus efeitos no interior do processo e fora dele, inclusive no que tange ao tratamento dispensado ao suspeito, acusado, processado, imputado, vedando formas de tratamento como se o sujeito já estivesse condenado (Giacomolli, 2014, p. 152). Nessa perspectiva, o ser humano deve ser tratado como tal, não como objeto e nem ser instrumentalizado pelo aparato criminal, pelo fato de ser sujeito passivo, pois é o Estado que serve ao homem, e não este que serve aos aparelhos político-organizatórios (Canotilho).

Há que ser compatibilizado o interesse do Estado na *persecutio criminis* com a proteção dos direitos fundamentais do suspeito: tratamento como sujeito de direitos, e não como mero objeto. Para que isso seja viabilizado, se faz necessária a ampliação do contraditório e da defesa técnica na investigação, permitindo-se a correção, o controle e a objetividade (Schüemann, p. 235).

2 RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA DEFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

2.1 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES (2006)

Trata-se da primeira condenação internacional do Estado brasileiro, por violação dos direitos humanos, pela Corte Interamericana (CIDH). Damião Ximenes Lopes foi internado em 01.10.1999, na Casa de Repouso Guararapes, clínica psiquiátrica conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, sem sinais de agressividade ou de lesões. Contudo, no dia 04.10.1999, sua mãe chegou à referida casa para visitá-lo, ocasião em que se deparou com seu filho sangrando, com a roupa rasgada, sujo, cheirando a excremento, mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, com hematomas, gritando e pedindo socorro. Então, dirigiu-se ao médico, pois temia pela morte de seu filho, mas suas súplicas não foram atendidas. Horas após da visita, Damião morreu, em circunstâncias violentas, aproximadamente duas horas depois de haver sido medicado pelo Diretor Clínico do hospital, sem ser assistido por qualquer médico no momento de sua morte, já que a unidade não dispunha de nenhum profissional da área. Seu corpo apresentava marcas de tortura, os punhos estavam dilacerados e totalmente roxos, suas mãos estavam perfuradas, com sinais de unhas e nariz machucado. Apesar dos sinais de maus-tratos, os médicos atestaram *causa mortis* indeterminada.

Posteriormente, em 17.02.2000, em resposta à solicitação do MP para que os médicos que realizaram a necropsia definissem se as lesões encontradas no cadáver poderiam ser resultantes de espancamento ou de quedas, o Instituto

Médico Legal ampliou o conteúdo de suas conclusões e informou que “as lesões descritas no laudo foram provocadas por ação de instrumento contundente (por espancamento ou por tombos), não sendo possível afirmar o modo específico”.

Entre outras afirmações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a irmã da vítima, Irene Ximenes Lopes Miranda, enfatizou a demora da *persecutio criminis*, jamais tendo sido ouvida pelo Delegado de Polícia acerca do desaparecimento de provas e nem dos motivos de o inquérito policial ter demorado para ser instaurado.

Na representação à Corte Interamericana, a Comissão afirmou:

- a) falta de efetividade do processo interno de apuração de responsabilidades decorrentes da omissão de autoridades, as quais não empreenderam ações e investigações fundamentais para recolher as provas possíveis para averiguar os fatos;
- b) irregularidades na investigação policial, comprometedoras da elucidação da morte da vítima, na medida em que a *notitia criminis* sobre a morte chegou ao conhecimento das autoridades policiais no mesmo dia, por intermédio de sua família. Porém, o Delegado de Polícia somente instaurou a investigação depois de 35 dias;
- c) ausência de uma investigação imediata, séria e exaustiva, bem como a inexistência de uma sentença de primeira instância, depois de transcorridos seis anos da morte, situação comprobatória de denegação de justiça.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou violados o direito à vida (art. 4º da CADH) e à integridade física (art. 5º da CADH), as garantias judiciais do art. 8º da CADH, a proteção judicial do art. 25 da CADH, a obrigação de respeitar os direitos, constante no art. 1º da CADH.

Especificamente sobre a investigação criminal, a Corte assentou ser dever dos Estados apurarem as agressões aos direitos à vida e à integridade física e moral (pessoal). Concluiu que o Brasil “falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção”, considerando o Brasil responsável pela violação desses direitos. Em face das circunstâncias violentas da morte de Damião, a Corte recomendou que na investigação de toda morte violenta fossem aplicadas as regras constantes no Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. Assim, as autoridades estatais responsáveis pela investigação, segundo a Corte, devem:

- a) identificar a vítima;
- b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, com o intuito de colaborar em qualquer investigação;
- c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga;
- d) determinar a causa, forma, lugar e instante da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado;
- e) distinguir entre morte natural e acidental, suicídio e homicídio. Ademais, considerou necessário investigar, exaustivamente, a cena do crime e realizar necropsias e análises dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos adequados.

No que tange à investigação, a Corte concluiu ter havido falhas das autoridades quanto à devida diligência, por não terem iniciado imediatamente a investigação dos fatos, impedindo a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares. Os funcionários estatais não preservaram ou inspecionaram a Casa de Repouso, além de não reconstruírem os fatos para apurar as circunstâncias da morte. Todas as falhas mencionadas demonstraram a negligência das autoridades encarregadas de examinar as circunstâncias da morte e constituem graves faltas do dever de investigar os fatos.

2.2 CASO MARIA DA PENHA

No dia 29.05.1983, em Fortaleza, Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi alvejada, em sua casa, enquanto dormia, por disparo de arma de fogo, desferido por seu marido, professor universitário. Para evitar um segundo disparo, simulou estar morta. Chegou ao hospital em estado de choque. Resultou paraplégica, de modo irreversível e com outras enfermidades. O marido alegou a existência de uma tentativa de assalto e que os agentes haviam fugido. No segundo final de semana, após a alta hospitalar, enquanto estava tomando banho, sentiu um choque elétrico, mas logrou escapar. Assentou que seu marido, após seu regresso do hospital, somente se banhava no chuveiro do quarto das filhas. Foi submetida a várias cirurgias.

Ao analisar o caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu violados o direito ao recurso e ao julgamento em um prazo razoável (arts. 8º, 18 e 25 da CADH), por terem transcorridos 17 anos sem resultado definitivo. Segundo a Comissão, a situação revela “a ineficácia, negligência

e omissão por parte das autoridades judiciárias brasileiras”, e que o Estado não foi capaz de estruturar-se para garantir os direitos. Também entendeu violado o direito à igualdade perante a lei (art. 24 da CADH) e à justiça (arts. 2º e 18 da CADH). Especificamente sobre a investigação criminal, a Comissão Interamericana recomendou:

- a) capacitação policial e judicial;
- b) multiplicação do número de delegacias especializadas na defesa dos direitos da mulher;
- c) dotação das delegacias com recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as *notitia criminis* de violência doméstica.

2.3 CASO GARIBALDI (2009)

Em 27.11.1998 houve uma operação de desocupação na Fazenda São Francisco, no Paraná, a qual estava ocupada por aproximadamente cinquenta famílias vinculadas ao Movimento dos Sem-Terra (MST). Nessa operação, chegaram ao local vários homens encapuzados e armados, disparando para o alto. Quando Garibaldi saiu de sua barraca, foi atingido por um projétil de arma calibre 12, disparado por um dos encapuzados. A vítima não resistiu aos ferimentos e morreu. O grupo retirou-se, sem consumir a desocupação. Foi instaurado inquérito para apurar o homicídio, a posse ilegal de arma e a formação de quadrilha ou bando. O Delegado de Polícia ordenou outras diligências e pediu a prisão temporária do dono da fazenda, pessoa que foi identificada como uma das encapuzadas, com parecer favorável do Ministério Público, mas indeferida pelo juízo, em 14.12.1998. Em 12.05.2004, foi pedido o arquivamento do inquérito, acolhido pela magistrada. Em face disso, a viúva de Garibaldi impetrou mandado de segurança, o qual foi denegado, por ser incompatível com o âmbito cognitivo da ação. Em abril de 2009, foi pedido e concedido o desarquivamento do inquérito.

A Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana por ser importante oportunidade ao desenvolvimento da jurisprudência acerca da investigação criminal, das “execuções extrajudiciais” e diante da “necessidade de combate à impunidade”. A demanda referiu-se ao descumprimento pelo Brasil de investigar e punir o homicídio de Garibaldi. Foi postulada a declaração de violação ao direito à vida e à integridade pessoal de Garibaldi, violação de garantias judiciais e proteção judicial em prejuízo a sua família.

A Corte entendeu ter sido violado o direito de os familiares da vítima verem seu caso investigado e julgado. Afirmou que essas normas decorrem do Direito Internacional e do Direito interno do Brasil. A investigação deveria ter sido feita, inclusive, de ofício. A inação gerou a possibilidade de reclamação. Assim, entendeu não terem exaustivamente sido identificadas as testemunhas, para que fossem obtidas declarações esclarecedoras dos fatos. A Corte verificou várias falhas na investigação. A arma, por exemplo, foi manipulada de forma inadequada. Isso poderia ter causado a inutilização da prova. Também, não foi verificada a compatibilidade entre os projéteis encontrados no local do fato com os encontrados no estojo, na posse do acusado. Além disso, não se sabe, com exatidão, a localização da arma, a qual estava sob custódia do Estado. O próprio ente estatal nada precisou a respeito de sua localização.

Frente a esses fatos, constou na decisão da Corte:

Diante do exposto, a Corte indica que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao avaliar se houve descumprimento dos arts. 8.1 e 25.1 da CADH, em face da relação direta com o princípio de efetividade, caracterizador do desenvolvimento de tais investigações. No presente caso, as falhas e omissões apontadas pelo Tribunal demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência, nem em consonância com as obrigações derivadas dos artigos mencionados.

Reconheceu terem as vítimas direito de acesso à justiça em tempo razoável, tendo direito a conhecer a verdade dos fatos e à punição dos responsáveis. A falta de razoabilidade do prazo no desenrolar da investigação constitui uma violação às garantias judiciais.

A demora de mais de cinco anos na fase de investigação ultrapassou o prazo considerado razoável, consistindo em denegação de justiça, em prejuízo dos familiares da vítima. Como conclusão, a Corte entendeu

que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no inquérito da morte de Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou os direitos às garantias e à proteção judicial prevista nos arts. 8.1 e 25.1 da CADH, em relação com o art. 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema

Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

A Corte Interamericana também concluiu que a investigação dos agentes públicos é uma maneira eficaz de enfrentar a criminalidade. Isso há de ser realizado pelas instituições públicas competentes. Referiu que deve o Estado conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e o processo e, como consequência, identificar, julgar e eventualmente punir os autores da morte de Garibaldi. Igualmente, sublinhou o dever de o Brasil investigar eventuais faltas dos funcionários públicos, os quais participaram do referido inquérito.

2.4 CASO ESCHER E OUTROS (2009)

Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni eram membros das cooperativas Adecon e Coana, as quais se relacionavam com o Movimento dos Sem-Terra (MST), mormente na defesa da reforma agrária. Em 28.04.1999, o Sub-Comandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar solicitou ao Secretário de Segurança do Estado do Paraná providências judiciais à interceptação da linha telefônica da Coana, a qual seria utilizada pelo MST em práticas delituosas (desvio de recursos financeiros oficiais pela diretoria e assassinato em razão disso). O pedido de interceptação telefônica foi realizado pelo major da polícia militar. A magistrada autorizou as interceptações (“Recebido e analisado. Defiro. Oficie-se”). Em 12.05.1999, sobreveio um segundo pedido de interceptação, feito por um sargento da Polícia Militar, agora da linha telefônica instalada na sede da Adecon, sem qualquer fundamento ou justificação, o qual também foi deferido. Em 25.05.1999, foi solicitado pelo major o cancelamento das escutas e do monitoramento, o que foi deferido pela referida magistrada. Em 07.06.1999, parte da gravação dos diálogos foi divulgada pelo Jornal Nacional. No dia seguinte, o ex-secretário de Segurança comentou, em entrevista coletiva à imprensa, a atuação policial nas desocupações ocorridas nos acampamentos do MST, explicando as interceptações telefônicas, tendo manifestado sua opinião acerca das conversas divulgadas e das providências a serem adotadas pela Secretaria de Segurança. Na referida entrevista, reproduziu-se o áudio de algumas conversas, além ter sido entregue aos jornalistas um material contendo a transcrição de trechos dos diálogos interceptados dos membros da Coana e da Adecon. Reiteraram-se as divulgações, com publicação de novos trechos

das conversações, de forma descontextualizada; algumas das reportagens informavam estarem os trabalhadores sem-terra planejando a prática de delitos. As fitas foram remetidas à magistrada, pelo referido major, ocasião em que foram realizadas acusações contra integrantes dos MST. Não houve transcrição integral, mas apenas um resumo de certos trechos dos diálogos. Em relatório feito pelo major, um policial militar, agente infiltrado de forma clandestina na Corporação, com o intuito de informar aos sem-terra acerca da movimentação da polícia, teria repassado o material de prova à imprensa, de forma criminosa. Segundo este relatório, a Polícia Militar estaria realizando diligências necessárias para investigar e punir os responsáveis. Somente em 30.05.2000, um ano após as ordens de interceptação, é que a magistrada enviou os autos para análise do Ministério Público.

Em 08.09.2000, o Ministério Público da Comarca de Luanda concluiu que:

- a) carecia de legitimidade o policial militar, sem vínculo com a Comarca, para requerer a interceptação telefônica;
- b) o pedido de interceptação era desprovido de fundamento legal;
- c) não houve nenhuma justificativa do pedido de interceptação realizado pelo sargento na linha telefônica da Adecon;
- d) o “Pedido de Censura” não foi apensado a nenhum expediente investigatório ou processo criminal;
- e) a magistrada não fundamentou os deferimentos das interceptações;
- f) o Ministério Público não foi cientificado dos pedidos de interceptação;
- g) a motivação foi eminentemente política, com o intuito de monitorar os atos do MST.

Considerou a Corte ter havido violação do art. 16 da CADH, porque as escutas telefônicas foram realizadas em desacordo com a legislação e com posterior e indevida divulgação. Esses dois fatos foram suficientes para abalar a imagem e a credibilidade das entidades e, conseqüentemente, o direito ao livre e normal exercício de associação pelos membros do Coana e da Adecon, contrariamente ao previsto na Convenção. Assim, foi reconhecido ter o Estado violado o direito à liberdade de associação, reconhecido no art. 16 da CADH, combinado com o art. 1.1 da mesma. A Corte também considerou violados os arts. 8.1 e 25.1, combinado com o art. 1.1, todos da CADH. Decidiu ter o Estado o dever de *investigar* e analisar os direitos violados, não adiantando a existência de

recursos, sendo necessária a efetividade destes. No que tange à jurisdição penal, entendeu não ter o Estado *investigado* e identificado a pessoa autora da primeira declaração e divulgação das fitas.

A Corte declarou, por unanimidade, ter o Brasil violado o direito à vida privada, à honra e à reputação, reconhecidos no art. 11 da CADH, pela interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas. Também considerou violado o direito à liberdade de associação, reconhecido no art. 16 da CADH, pelas alterações no exercício desse direito. Ainda declarou não dispor de elementos demonstrativos da existência de uma violação aos direitos consagrados nos arts. 8º e 25 da Convenção, no que tange ao mandado de segurança e às ações cíveis examinadas. Afirmou, por outro lado, ter o Estado violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos arts. 8.1 e 25 da CADH *pela falta de investigação* dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas; pela falta de motivação da decisão, em sede administrativa, relativa à conduta funcional da magistrada que autorizou a interceptação telefônica.

Reconheceu a Corte Interamericana que a interceptação telefônica há de obedecer a três requisitos: legalidade, legitimidade de sua destinação e proporcionalidade (idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Reconheceu várias ilegalidades nas interceptações telefônicas, contrariando praticamente todos os dispositivos da Lei nº 9.296/1996: ausência de fundamentação da decisão judicial que as autorizou; falta de intimação regular do MP; carência de legitimidade da Polícia Militar para requê-las; desvinculação dos pedidos de interceptação de expedientes de investigação criminal ou de processo criminal; divulgação indevida da conversação interceptada (sigilo); ausência de demonstração da impossibilidade da colheita da prova por meios menos invasivos (proporcionalidade) e da forma de sua execução.

Questão polêmica, já enfrentada em algumas decisões, diz respeito à legitimidade de integrantes da Polícia Militar requerer a interceptação telefônica. Segundo o art. 144 da CF, “às Polícias Cíveis... incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (§ 4º) e “às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...” (§ 5º). Nessa linha, segundo o art. 3º da Lei nº 9.296/1996, a legitimidade para requerer a interceptação telefônica é da autoridade policial, na investigação criminal, portanto, da Polícia Civil, e não da Polícia Militar, bem como do Ministério Público. No caso em tela, o requerimento

foi efetuado por policiais militares e o Ministério Público somente foi intimado depois de transcorrido um ano, contrariando o art. 6º da Lei nº 9.296/1996.

A divulgação da conversação, inclusive pela mídia, será possível quando seguirem disposições legais e adequadas aos propósitos da CADH. Carece o ordenamento jurídico de disposições legais claras e objetivas acerca da divulgação de gravações e interceptações telefônicas, na medida em que a regra é o sigilo, cuja normatividade é convencional, constitucional e legal (art. 8º da Lei nº 9.296/1996). Neste caso, as conversações não constituem “informação pública”, motivo por que a divulgação, sem consentimento dos interlocutores, foi ilegítima, segundo a Corte.

3 FUNCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial não se destina ao juiz, mas ao Ministério Público, quem dele extrai os elementos à imputação criminal. Sua funcionalidade principal acaba nesta etapa. A prisão processual ou outras medidas cautelares também poderão assentar-se no inquérito policial, mas essa não é sua funcionalidade principal.

Há uma concepção espúria e autoritária de que os elementos colhidos durante a investigação criminal ultrapassam a mera destinação acusatória e atingem a função jurisdicional, sem ressalvas, isto é, o juiz estaria autorizado a emitir um juízo confirmatório do apurado no inquérito policial. O totalitarismo jurídico, qual potência dominadora, geneticamente transmitida e contaminante, alimentado pela superficialidade midiática, instala-se na imputação, na prova e no *decisum*, mesclando e superpondo processo, procedimento, elementos informativos, argumentos de prova, atos de prova e atos de investigação. Paulatinamente, relatórios de inteligência governamental passam a mesclar-se e confundir-se com atos de investigação (Caso Daniel Dantas)³. Por isso, cabe a pergunta: Há fundamentos legitimadores da permanência do inquérito policial no processo?

Uma abordagem através da metodologia teleológica funcional do inquérito policial, isto é, sua reconstrução também há de atender as finalidades político-criminais possíveis, considerados os dados ontológicos (Roxin,

³ Neste ano de 2014, dois assuntos importantes serão abordados pela Comissão de Veneza. A Moldávia solicitou um parecer a um grupo de estudiosos do Conselho da Europa acerca dos limites da investigação das agências de segurança, bem como sobre a responsabilidade disciplinar dos magistrados. O parecer deverá ser votado pelo Plenário da Comissão em uma das sessões marcadas ao longo do ano.

Schünemann). Atribui-se ao sistema criminal, nele inserido a *persecutio criminis*, o inquérito policial, funções além de sua capacidade de absorção e resolução, que não consegue cumprir, como a prevenção da criminalidade. Carnelutti (1995, p. 57) já advertia da pouca capacidade de prevenção do Direito, o que, na contemporaneidade, se pode evoluir à outorga de potencialidades inatingíveis aos sistemas jurídicos (toda a solução e a totalidade não estão no direito).

4 EXPECTATIVAS E PROPOSTAS

As expectativas representam o que pode vir a ocorrer, com base em dados reais, de modo que possam preencher espaços vazios (Martins) ou substituir o conteúdo de espaços já ocupados. A conclusão é uma resposta possível, legitimada por meio de propostas.

4.1 SUPERAÇÃO DE METODOLOGIAS ARCAICAS

Os avanços científicos e tecnológicos, bem como a velocidade das comunicações, diminuíram as distâncias e relativizaram o tempo, com redução do espaço, tornando o futuro incerto, imprevisível (paradoxo do aumento e diminuição do tempo, em razão da velocidade). Isso também afeta os mecanismos de poder do Estado, das regras e de suas metodologias de controle, de contenção, de investigação e, conseqüentemente, da criminalidade. A realidade tecnológica (tecnociência) reduz, transmuda a distância, o espaço e o tempo (*cyber*-espaço, onipresença, simulação, telepresença, ubiquidade), estabelecendo outros referenciais, tal como a energia (imediatez, interação, instantaneidade virtual), a qual permite a interação por meio da videoconferência, do videotexto, o armazenamento de dados, a regulação do acesso, o estabelecimento de estratégias, atingindo até a desmaterialização (transformação em energia) em bits, chips, *v.g.*, mas também esboroando a fronteira entre a identidade natural e a extensão eletrônica, entre o ambiente biológico e o tecnológico, entre o “eu” mente (privado) e o “eu” *on-line* ou fantasmagórico, ou seja, sem apoio em corpo, espaço e tempo, com múltiplas identidades e personalidades, um não lugar (Kerckhove, 1997, p. 122 e ss.; Lyotard, 1997, p. 57; Virilio, 1996, p. 22).

Desse contexto não se desvincula a fase preliminar da *persecutio criminis*. O aumento da criminalidade ocorre em número e complexidade, tanto no *modus operandi* quanto nos sujeitos e organizações envolvidos, em uma lógica explosiva e exponencial, rompendo os paradigmas lineares. A tecnologia, o conhecimento e a inteligência também passaram a servir ao ilícito, na mesma

velocidade temporal. Enquanto isso, a investigação “a moda rambo”, atrelada a vetustos paradigmas investigatórios (informantes, olheiros, reconhecimentos fotográficos, acareações, *v.g.*), passou a dar espetáculos ridicularizantes, fomentando a violência, com reduzida eficácia investigatória (ilusão de fixidez da criminalidade). Trilha-se o caminho simbólico, por isso, meramente formal, da presença física e ostensiva, produtora de uma ilusória segurança (Eliada, Mafessoli, Paz).

A criminalidade inteligente investiga-se com inteligência, com metodologia adequada às suas especificidades. A banalização e generalização midiática do ilícito passaram a exigir o aparecimento público de símbolos de força e de poder, capazes de evitar o crime e diminuir o medo, que, na realidade, personificou-se em uma entidade: “medo do medo” (Panigatti). Com isso, priorizou-se a presença simbólica, ainda que momentânea e localizada, mas midiaticizada, bem como a coação psicológica por meio da investigação, nos moldes da concepção da pena (Feuerbach e Romagnosi), potencializando-se a violência estatal e institucional (Giacomolli, 2011, p. 24). Essas respostas imediatas e presenteístas mascaram a *persecutio criminis*, afastam as novas metodologias investigatórias e as possibilidades de sua utilização de modo eficaz. Estas, quando utilizadas, trilham o caminho das velhas práticas totalitárias e de métodos ocultos de investigação (escutas clandestinas, delações à margem dos princípios-garantia, encarcerar para investigar, busca e encontro da verdade material, *v.g.*). A perspectiva de que o encarceramento prévio, com a manutenção da prisão em flagrante, com a decretação da prisão temporária e da prisão preventiva, qualifica a investigação pela rapidez e excelência situa-se na permanência arcaica e autoritária da investigação. Nessa mesma concepção situa-se a vinculação da excelência do inquérito policial com o encontro da verdade.

As metodologias investigatórias não se legitimam quando estiverem a serviço da instrumentalização do ser humano para suprir deficiências estatais, com descarte posterior (proteção de vítimas e testemunhas, “queima de arquivos”, abandono, *v.g.*).

Ademais, as necessidades contemporâneas clamam pela superação do modelo estático administrativo, de defesa da ordem pública, para um modelo dinâmico, de interação e integração social, estatal e democrática, mais adequado à complexidade. Há necessidade de avançar da fixidez de um espaço de segurança para um de liberdade que, embora possa parecer paradoxal,

representa a primeira liberdade (Valente). A relação entre as duas é de simbiose, e não de contraposição. Não só a normatividade está a serviço da segurança, mas também esta serve à normatividade.

O modelo bélico de investigação (guerra, combate, inimigo) há de ser superado pelo modelo pacificador, preventivo e resolutivo, ao modelo denominado de “inteligente”. O investigado, por outro lado, de mero objeto da investigação há de ser reconhecido como um sujeito de direitos.

4.2 DIREÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Penso que a qualidade da investigação não se relaciona, substancialmente, ao fato de estar sob a direção da autoridade policial, mas ao abandono político totalizante das polícias e aos métodos investigatórios ultrapassados. A discussão acerca da retirada da direção da fase preliminar do processo penal da autoridade policial permeia, além dos aspectos políticos de afirmação institucional, de conquista de espaço e de poder, a potencialização do descontrole interno e externo, passando pelas ausências no rol de prioridades, produtor do abandono estrutural, metodológico, legal e jurídico, em todas as dimensões que se possa abordar e querer observar o problema. A autofagia, em razão do elevado índice de comprometimento interno, pela ausência de confiabilidade e pela falta de afirmação política institucional, permite a derivação da investigação criminal a outras estruturas, tais como a discussão pela lavratura dos termos circunstanciados (infrações penais de menor potencial ofensivo) por outros agentes (Polícia Militar), investigações prioritárias por órgãos do Ministério Público, de forma pura ou compartilhada, interferência de organismos de inteligência. O que há de ser evitado é o incremento da inquisitorialidade, com fissura no pacto democrático, com a escolha das cerejas – *cherry picking* (Garapon).

Há outras prioridades, mais acentuadas e relevantes, na fase preliminar do processo penal, do que a retirada do comando da investigação da autoridade policial. Ademais, a repartição das funções e atribuições entre os diversos agentes, no âmbito criminal, é uma exigência constitucional (arts. 129 e 144 da CF). Os poderes políticos ou não devem ser delimitados e contidos, para que os direitos sejam protegidos.

Na Alemanha, uma das justificativas para passar a direção da fase preliminar ao Ministério Público foi a necessidade de fortalecer outros sujeitos processuais, como forma de limitação e redução dos poderes do juiz (Schünemann, 2013, p. 16). O MP foi introduzido na Prússia para que o Executivo, subordinado ao

Rei, influenciasse nas decisões dos Tribunais, pouco confiáveis politicamente. Por isso Savigny cunhou a expressão “fiscal da lei” (Schünemann, p. 223).

4.3 FILTRAGEM DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO

A dependência e a contaminação, geradas pela integração do inquérito policial ao processo, irradiam efeitos sobre todo o processamento criminal, com consequências multiplicadoras, acumulativas, retroalimentadoras e nem sempre perceptíveis no momento de sua potencialização. Essa subsistência finalista produz os fenômenos da ilegítima apropriação e reciclagem do previamente produzido, sem as garantias do devido processo penal. Rompem-se as que antes se pensavam seguras barreiras do tempo e do espaço, e mergulha-se em uma perspectiva incerta (beira ao caos) e com inúmeras e diversas possibilidades imprevisíveis (imputação, arquivamento, suspensão ou não do processo, propositura ou não de determinada prova, quem será o juiz, a Câmara ou Turma). Percebe-se um pesado fardo na compreensão da necessidade, em um processo penal democrático⁴ e devido (Constituição e Diplomas Internacionais), no deslocamento do eixo condutor da incidência da potestade punitiva da fase policial à fase judicializada, da necessidade de potencialização do paradigma constitucional e convencional.

Já não é suficiente ter a consciência dos problemas, riscos e perigos irradiados pela fase preliminar no processo penal; faz-se mister submetê-los à provação, em uma dupla perspectiva, de aproximação e afastamento de suas teias internas e externas, dos princípios, das garantias constitucionais e dos diplomas internacionais. As carências não se remediam e nem reduzem seus efeitos perversos com outros vícios e defeitos, sob pena de incrementar-se o totalitarismo punitivista no âmbito do processo penal. Os perigos e os riscos podem produzir seus efeitos maléficos além da fase preliminar, alcançando a fase processual e até a execução da pena. A contaminação dos efeitos danosos nem sempre são visíveis e perceptíveis imediatamente, além de não findarem com o término da pena, mas estendem-se para além do tempo de condenação e do espaço do cárcere, além de macularem o ser, a ferro e fogo, para todo o sempre (emprego, família, laços individuais e sociais).

A denúncia, como regra, é oferecida com base no inquérito policial, no fato reconstruído de forma unilateral e inquisitorial, com escassa participação

⁴ Democracia em seu sentido legitimador da participação efetiva e integral, como paradigma emancipatório do ser humano, de construção e reconstrução de direitos.

da defesa. Essa perspectiva da autoridade policial, além de servir de base fática à imputação criminal, circunscreve o debate processual e influi na decisão, seja pelas referências a ele, seja por sua leitura ou consulta pelo julgador. Há uma tendência, segundo Schünemann, de preservar a situação, ou seja, constatou, empiricamente, que juízes com conhecimento do conteúdo da investigação

não apreenderam e não armazenaram corretamente o conteúdo defensivo presente na audiência de instrução e julgamento, porque eles só apreendiam e armazenavam as informações incriminadoras, que já lhes eram conhecidas (“redundantes” em razão da leitura prévia dos autos – “efeito inércia”, (p. 212)

O conhecimento do inquérito policial pelo magistrado contribui na confirmação ou não da hipótese acusatória. Na pesquisa realizada por Schünemann (2013, p. 211), os juízes com conhecimento dos autos da investigação condenaram (oito condenaram e nenhum absolveu) mais que os que dela não tiveram conhecimento (oito absolveram e três condenaram). Conclui que “o conhecimento dos autos da investigação preliminar, tendencialmente incriminadores, leva o juiz a condenar o acusado” (p. 211).

A permanência do inquérito policial nos autos do processo permite a sua utilização na audiência de instrução e julgamento e na formação do juízo. Segundo Schünemann (2013, p. 232), o juiz, ao tomar conhecimento do conteúdo do inquérito, o qual é construído pela polícia, sem controle da defesa, evidencia a hipótese acusatória e a provável condenação (efeito inércia ou perseverança). A cultura de que os erros, omissões e imperfeições da investigação serão corrigidos durante o processamento. Contribui à baixa qualidade da investigação, da denúncia e de todo processamento criminal, na medida em que a tendência é a ratificação do que já foi produzido. Segundo dados empíricos trazidos por Schünemann (2013, p. 213), mesmo duvidosa a acusação criminal do Ministério Público, o juiz não a corrige, a recebe (efeito aliança). Por isso se faz mister o estabelecimento de um sistema de controle endo e extraprocedimental do inquérito policial, inclusive do controle externo da atividade policial, configurada na Constituição Federal.

Várias hipóteses já foram aventadas para diminuir os riscos da utilização de elementos inquisitoriais no processo e nas decisões criminais:

- a) uma fase contraditória no âmbito do inquérito, antes de sua remessa a juízo;

- b) uma fase contraditória no âmbito do Ministério Público, antes do oferecimento da acusação;
- c) uma fase contraditória, em juízo, antes do recebimento da acusação⁵;
- d) a não inclusão do inquérito policial, salvo as provas técnicas, no processo, após ser oferecida a acusação. Somente a retirada do inquérito policial do processo evitará a contaminação do que produzido na fase preliminar, tanto na produção de provas em juízo quanto nas decisões que forem sendo tomadas.

4.4 A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL DE DIREITO POLICIAL

Ferrajoli (1989, p. 767) já advertia ser “o direito de polícia, por ser um direito inferior, um não-direito, talvez, um dos setores mais esquecido pelos estudos acadêmicos”. Enumerou várias causas: hierarquia nobiliárquica entre os diversos ramos do direito (quanto mais contaminado pela violência, menos nobre); a polícia não se adapta às doutrinas liberal-democráticas dos fundamentos políticos do Estado; intervenção a determinadas classes sociais que não se encontram no exercício do poder. Quiçá, por isso, também se verifica um abandono totalizante e contaminante do trabalho policial (Giacomolli, 2011, p. 20 e ss.).

Em Portugal, Manuel Valente (2012) desenvolve e propõe uma teoria geral do direito policial, como um ramo do Direito Público, cujo objeto seria o “estudo de toda atividade jusinternacional, jusconstitucional e jusordinária (segurança, administrativa e criminal) de polícia, de modo à criação de uma doutrina fundante de uma ciência juspolicial que se encontre e manifeste em toda e qualquer polícia...”. Sem a implementação científica do Direito Policial, tendo como paradigma os Diplomas Internacionais e a Constituição Federal, a investigação policial, o inquérito policial, a polícia judiciária continuará sem identidade. Esse ramo do direito público reclama sua estruturação na axiologia constitucional, uma base doutrinária, fundamentos, funcionalidades e metodologia científica apropriada.

⁵ No sistema processual penal italiano, concluída a investigação, é designada uma audiência preliminar (*udienza preliminare*), conduzida por um juiz, onde o Ministério Público expõe os resultados da investigação e os motivos da existência de elementos de imputação, podendo formular a acusação. Poderá formar-se um debate contraditório, com produção de provas. Decide-se, nesta fase, pelo envio a julgamento (*dibattimento*), por outro juiz ou pelo arquivamento.

A estruturação metodológica e científica do Direito Policial permitiria o desenvolvimento de um processo de ensino-aprendizagem, na perspectiva do aprimoramento dos sujeitos e dos atos a serem praticados pelos mesmos, bem como uma abertura a outros conhecimentos, com capacitação técnica continuada. Essa perspectiva também possibilitaria uma gestão de qualidade da atividade policial, tanto no plano administrativo quanto investigatório.

O reconhecimento de um direito policial facilitaria o abandono do fatalismo destrutivo, com identificação dos problemas, de suas causas, com tensionamento das perspectivas, possibilitando a crítica e a reconstrução do inquérito policial como instrumento democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A qualidade da fase preliminar do processo penal ou do inquérito policial também se relaciona com os atos praticados, sua funcionalidade e atuação dos sujeitos. No que tange aos atos de investigação, se faz necessária uma imersão nas novas tecnologias, o ultrapassar da investigação pela força à investigação com inteligência; a superação do modelo estático-administrativo de defesa da ordem pública a um modelo dinâmico de interação com a cidadania, com a ordem constitucional e convencional, mais adequado à complexidade da sociedade contemporânea. Os espaços de segurança devem ser compatibilizados com os espaços de liberdade, em uma perspectiva de simbiose, e não de afastamento. O modelo bélico de investigação há de ser superado pelo modelo pacificador, preventivo e resolutivo (inteligente). Os sujeitos encarregados da *persecutio criminis* carecem de um aperfeiçoamento constante e o sujeito investigado há de ser tratado como ser humano, e não como mero objeto da investigação. Por mais problemática que seja a fase preliminar do processo penal ou o inquérito policial, sua indispensabilidade permite a filtragem institucional de acusações infundadas e temerárias, e o recolhimento de uma base fática suficiente à imputação criminal. Carece o inquérito policial, de uma reconstrução, em termos constitucionais e convencionais, com uma clara delimitação de sua funcionalidade. Tenho que o inquérito policial não se destina ao magistrado, mas ao acusador, quem dele extrai os elementos necessários à imputação. Sua funcionalidade principal acaba com a formalização da acusação. A permanência do inquérito policial nos autos do processo possibilita a contaminação de todo o processamento, inclusive nas inquirições das testemunhas e na valoração da prova produzida sob o crivo do contraditório.

Após analisar várias perspectivas da fase preliminar e do inquérito policial, são propostas: a) a documentação dos atos de investigação em áudio e vídeo; b) o estabelecimento de um procedimento acerca da cadeia de custódia da prova científica, desde a coleta do material; c) a delimitação acerca da prova fotográfica; d) o aumento das exigências ao reconhecimento pessoal; e) a delimitação do devido procedimento investigatório, com a preservação dos direitos fundamentais, com a participação contraditória da defesa; f) o estabelecimento de uma fase contraditória e complementar dos atos de investigação, após o envio do inquérito policial em juízo, antes da imputação oficial, perante o juiz de garantias; g) oferecida a denúncia, a retirada dos autos das peças repetíveis em juízo, as quais devem permanecer no juizado de inquéritos policiais; h) a estipulação de um prazo para início das investigações, após a *notitia criminis*; i) a estruturação metodológica e científica do Direito Policial; j) a regulamentação das formas de controle endo e extraprocedimentais do inquérito policial, com a desvinculação da polícia judiciária do Poder Executivo.

REFERÊNCIAS

- ANCONA, Carlo. L'Udienza Preliminare. In: CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. *Profili del Nuovo Codice di Procedura Penale*. Padova: Cedam, 1999.
- BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. São Paulo: Elsevier, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas, ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Conan, 1995.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CORDERO, Franco. *Procedura Penale*. Milão: Giuffrè, 2003.
- ELIADA, Micea. *O reencontro com o sagrado*. Lisboa: Nova Acrópole, 1983.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madri: Trotta, 1997.
- FERRAJOLI, Marzia. *Il Ruolo di "Garante" del Giudice per le Indagini Preliminari*. Padova: Cedam, 1993.
- GARLAND, David. *A cultura do controle*. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. *A fase preliminar do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIRARD, René. *Eu vi Satanás cair do céu como um raio*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

KERCKHOVE, Derrick de. *A pele da cultura: uma investigação sobre a realidade eletrônica*. Lisboa: Relógio d'Água, 1997.

LEVI, A. Are defendants guilty if they are chosen in a lineup? In: *Law and Human Behavior*, 1979.

LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Lisboa: Estampa, 1977.

MAFESSOLI, Michel. *A violência totalitária*. Porto Alegre: Sulina, 2001.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013.

MORIN, Edgar. Reforma do pensamento e da educação no século XXI. In: *As chaves do século XXI*. Lisboa: Unesco, 2000.

PANIGATTI, Rosella. *La Paura della Paura*. Milão: TEA, 2013.

PAZ RUBIO, José Maria. *Ley de Enjuiciamiento Criminal y Ley del Jurado*. Madri: Colex, 1997.

PAZ, Otávio. *Claude Lévi-Strauss ou o novo festim de Esopo*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho. *Decisão judicial*. Madri: Marcial Pons, 2012.

PRIORI, Silvia. La ricognizione di persone: dal modello teórico alla prassi applicativa. In: *Diritto e Processo*, I, 2006.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. In: *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 11 mar. 2013.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Madri: Marcial Pons, 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do direito policial*. Coimbra: Almedina, 2012.

VIRILIO, Paul. *Velocidade e política*. São Paulo: Liberdade, 1996.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: Jus Podium, 2013.